

“Art. 31. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).”

Art. 3º Revoga os incisos I e II, do art. 31, da Lei complementar 005, de 05 de Janeiro de 1991.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 12 de dezembro de 2014.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a criação do Órgão Executivo de Trânsito Municipal, sua Autoridade Executiva, as normas de remoção, acatamento e leilão em hasta pública dos veículos retirados de circulação de acordo com a lei federal nº 9.503/97 e altera os artigos 9º e 24, da Lei Complementar nº 221, de 27/12/2012 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Institui o Órgão Executivo de Trânsito Municipal e suas respectivas atribuições, dentro da estrutura da Secretaria de Segurança Pública, que cumprirá e irá fazer que se cumpra, as normas de trânsito vinculativas ao Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito – SNT.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Segurança Pública, por delegação de competência, assumirá as atribuições de Autoridade Executiva de Trânsito, respeitando o âmbito de sua competência e circunscrição.

Art. 2º O Órgão Executivo de Trânsito Municipal será responsável pela remoção, acatamento em depósito e venda em hasta pública de veículos retirados de circulação, nas vias públicas abertas a livre circulação deste Município.

Art. 3º A exploração desses serviços poderá ser realizada pela Administração Pública direta ou através de procedimento licitatório, à pessoa jurídica de direito privado, mediante permissão ou concessão conforme o que prescreve as Leis nº 8.666/93, 8.987/95 e 9.074/95 e pelos artigos 22, XXVII e 175, da Constituição Federal.

Art. 4º A Autoridade Executiva de Trânsito do Município é o responsável direto pela gestão do Depósito Público Municipal, conforme o disposto no artigo 24, da lei federal nº 9.503/97, facultado a delegação dessa competência.

Parágrafo único. O Depósito Público será instalado obrigatoriamente no Município, de acordo com as necessidades, exigências técnicas e operacionais que integrarão o procedimento licitatório e/ou posterior resolução expedida pela Autoridade Executiva de Trânsito Municipal.

Art. 5º O Órgão Executivo de Trânsito Municipal poderá celebrar convênio delegando e/ou recebendo atividades, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários, de acordo com o artigo 25, da lei federal nº 9.503/97.

Art. 6º O proprietário ou responsável legal, depois de cumpridas as exigências legais de liberação, pagará em moeda corrente do país, reajustável anualmente pela unidade fiscal do Município, as despesas referentes aos custos de reboque e diária, de acordo com os valores constantes do Anexo I.

Art. 7º A remoção de veículos só poderá ser efetuada na presença e com a prévia autorização do Agente da Autoridade de Trânsito responsável pela atuação.

Art. 8º Os veículos apreendidos e removidos que não sejam reclamados por seus proprietários dentro do prazo de 90 (noventa) dias, serão levados à hasta pública, pela Administração Municipal, obedecida a legislação aplicável.

Parágrafo único. Dos valores arrecadados com o leilão dos veículos apreendidos serão deduzidos o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, comissão do leiloeiro, no valor não superior a 5% (cinco por cento), taxa administrativa de execução do leilão, recolhimento das tarifas de reboque e diárias e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei vigente.

Art. 9º Os procedimentos de remoção, acatamento, liberação de veículos e hasta pública serão regulamentados pela Autoridade Executiva de Trânsito Municipal, no âmbito de sua competência em consonância com as normas legais vigentes.

Art. 10. Altera o art. 9º, da Lei Complementar nº 221, de 27/12/2012, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º A Secretaria Municipal de Segurança Pública compete assessorar o Governo Municipal nas demandas relativas à segurança pública, conforme o previsto no artigo 144 da C.F., elaborar as políticas e diretrizes no campo da Segurança Pública do Município; viabilizar o entrosamento do Poder Público Municipal com os Órgãos de Segurança Pública de outros níveis federativos que atuem no Município; auxiliar a obtenção de linhas de créditos específicos para programa voltados para a Segurança Pública, principalmente através de parcerias com a SENASP; coordenar as atividades da Guarda Municipal; fomentar a participação da comunidade na formulação e aplicação das políticas de segurança; fiscalizar a gestão de recursos humanos e administrativo-financeiro conforme a legislação em vigor; buscar a integração das ações municipais com as de outros Municípios vizinhos; o planejamento, ordenamento, controle e fiscalização do trânsito, cumprir e exigir o cumprimento da legislação e das normas do trânsito; adotar todas as providências necessárias para o perfeito funcionamento do sistema viário, planejar, promover e incentivar campanhas educativas de trânsito; exercer outras atividades correlatas, sendo suas atribuições exercidas pelo titular do cargo em comissão de Secretário Municipal de Segurança Pública – Símbolo SM.”

Art. 11. Altera o art. 24, da Lei Complementar nº 221, de 27/12/2012, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 24. A Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte compete o planejamento, ordenamento, controle e fiscalização do transporte público e do transporte complementar, cumprir e exigir o cumprimento da legislação e das normas pertinentes ao transporte público; adotar todas as providências necessárias para o perfeito funcionamento do Sistema Municipal de Transportes, planejar, promover e incentivar campanhas educativas para o perfeito funcionamento do sistema de Transporte Público; bem como exercer outras atividades correlatas, sendo as atribuições da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte exercidas pelo titular do cargo em comissão de Secretário Municipal de Trânsito e Transporte – Símbolo SM.”

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 12 de dezembro de 2014.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

Anexo I

Descrição do serviço	Valor em UFIMA
Rebocada de automóvel, camioneta, caminhonete, quadriciclo, triciclo, reboque e similares (leves);	2
Rebocada de motocicleta, ciclomotor e similares;	1
Rebocada de ônibus e similares;	5
Rebocada de caminhão, semirreboque, microônibus e similares;	4
Diária de automóvel, camioneta, caminhonete, quadriciclo, triciclo, reboque e similares (leves);	1
Diária de motocicleta, ciclomotor e similares;	0,5
Diária de ônibus e similares;	2,5
Diária de caminhão, semirreboque, microônibus e similares;	2

LEI COMPLEMENTAR Nº 254, de 12 de dezembro de 2014.

Altera a Estrutura Organizacional, as Atribuições e o Quadro de Pessoal da Autarquia Empresa Pública de Transportes – EPT, aprovada pela Lei Complementar nº 244, de 11 de setembro de 2014.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 244, de 11 de setembro de 2014 passa a vigorar com as seguintes alterações e teor:

“Art. 3º A Empresa Pública de Transportes – EPT tem as seguintes atribuições:

I – definir a política de transportes do Município de Maricá, compatibilizando suas iniciativas aos programas de desenvolvimento do Governo municipal;

II – organizar e prestar, bem como planejar, ordenar, executar, controlar e fiscalizar o serviço público de transporte de passageiros e o transporte complementar, este último mediante concessão, se conveniente.

III – aplicar sanções por descumprimento de cláusulas estabelecidas para permissionários e concessionários em seus respectivos instrumentos contratuais;

IV – analisar e julgar, através das Comissões de Julgamento de Recursos Administrativos, os recursos interpostos contra as sanções objeto do inciso anterior;

V – promover a implantação, ampliação, melhoria e integração da infraestrutura de transportes;

VI – realizar estudos, pesquisas e planejamento do sistema de transportes do Município, com vistas a propiciar ao usuário a adoção de meio de locomoção social e economicamente mais adequado;

VII – negociar e firmar convênios, acordos, contratos e ajustes, bem como outros instrumentos que interessem ao setor de transportes do Município, com quaisquer pessoas de direito público ou privado, inclusive, quando for o caso, mediante delegação da Chefia do Poder Executivo;

VIII – operar adequadamente os terminais de transportes, zelando pela qualidade, segurança e eficiência desses serviços, quando concedidos à iniciativa privada;

IX – planejar, promover e incentivar campanhas educativas para o perfeito funcionamento do sistema de transporte público.

X – adotar todas as providências necessárias para o perfeito funcionamento do sistema viário.

Art. 6º ....

Parágrafo único. A direção da EPT será exercida por um Presidente, com remuneração equiparada ao Secretário Municipal – Símbolo SA.

Art. 7º São órgãos da Empresa Pública de Transportes - EPT:

I – .....

II – .....

III – Diretorias, em número de 5 (cinco), nas áreas de administração e finanças, planejamento e tecnologia, transportes e trânsito, operações de transportes coletivos e serviços de transportes e jurídica.

IV – ...

V – ...

VI – Coordenadorias

VII – Inspetorias Operacionais

VIII – Assessorias

IX – Supervisão Operacional

X – Comissão de Licitação

XI – Conselho de Planejamento Estratégico

XII – Comissões de Julgamento de Recursos Administrativos

Parágrafo Único. REVOGADO

§ 1º Os símbolos e os quantitativos constantes nos incisos I a IX do “caput” deste artigo são aqueles previstos no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º Ficam criadas, no âmbito da Autarquia Empresa Pública de Transportes – EPT, Comissões de Julgamento de Recursos Administrativos, em número a ser definido por ato do seu Presidente para os fins previstos no inciso IV, do art. 3º, desta Lei Complementar.

§ 3º As Comissões objeto do § 2º deste artigo contarão com, no mínimo, 3 (três) membros e a elas se aplicam as disposições dos parágrafos 5º, 6º e 7º, do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 4º Aos componentes da Comissão de Licitação da EPT, aqui incluídos os Pregoeiros e

equipe de apoio, será paga a gratificação denominada "jeton", em valor a ser definido pelo Presidente da Autarquia.

Art. 8º Fica criado, como órgão de deliberação coletiva e assessoria direta da Presidência da Empresa Pública de Transportes, o Conselho de Planejamento Estratégico, que se destinará a ofertar subsídios para o planejamento da prestação dos serviços públicos relativos aos transportes individual e coletivo de passageiros, em todas as áreas de atuação da EPT.

§ 1º ....  
§ 2º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 3 (três) vezes por mês, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de um de seus membros, dirigida à mesma Autoridade, e extraordinariamente, pela mesma forma, sempre que necessário.

§ 3º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, sendo que, em caso de empate, caberá ao seu Presidente o voto de Minerva.

§ 4º ....  
§ 5º O Conselho de que trata o "caput" deste artigo contará com no mínimo, 7 (sete) membros e poderá ser integrado por funcionários efetivos ou comissionados da EPT, servidores públicos em geral e membros da sociedade civil, indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 6º Aos integrantes do Conselho previsto no "caput" deste artigo será paga uma gratificação de participação em órgão de deliberação coletiva, denominada "jeton", verba indenizatória destituída de caráter remuneratório, por reunião a que efetivamente comparecerem, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do símbolo PR, limitado esse pagamento a no máximo 4 (quatro) reuniões por mês, sem prejuízo do número de reuniões necessárias ao regular funcionamento daquele Conselho.

§ 7º O "jeton" não integrará, em nenhuma hipótese e para quaisquer efeitos, os vencimentos dos servidores que porventura o percebam.

Art. 23. Aos ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico, Engenheiro de Tráfego, Contador e Analista de Sistemas fica assegurado, em razão do exercício de atividade técnico-científica, o pagamento de Gratificação de Encargos Especiais – GEE, a ser objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo

Art. 2º Os Anexos I, II, III, IV e V da Lei Complementar nº 244, de 11 de setembro de 2014, passam a vigorar na forma dos anexos desta lei.

Art. 3º Os cargos em comissão ora criados serão oriundos de transformação de cargos da estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, já existentes, como se segue:

- I – 1 (um) cargo de Secretário Municipal, símbolo SM
- II – 6 (seis) cargos de Assessor Executivo, símbolo CC1
- III – 2 (dois) cargos de Subsecretário Municipal, símbolo SSM;
- III – 1 (um) cargo de Assessor Especial do Secretário, símbolo ASEII;
- IV – 1 (um) cargo de Assessor Especial para Projetos, símbolo ASEIII;
- V – 6 (seis) cargos de Superintendente, símbolo SG;
- VI – 7 (sete) cargos de Gerente Executivo, símbolo CC2
- VII – 9 (nove) cargos de Assistente Executivo, símbolo CC3.

Art. 4º As alterações a serem promovidas no Estatuto da Autarquia Empresa Pública de Transportes – EPT, em razão do disposto nesta Lei Complementar, serão objeto de Ato da Chefia do Poder Executivo, nos termos dos incisos III, IV e V do art. 26 da Lei Complementar nº 244, de 11/09/14.

Art. 5º Fica extinta a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, revogando-se, em consequência, o contido na alínea "l", do inc. III, do art. 2º da Lei Complementar nº 221, de 27/12/12, bem como o disposto no art. 24 daquela Lei Complementar.

Art. 6º As despesas decorrentes do que se estabelece na presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.  
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 12 de dezembro de 2014.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

**ANEXO I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**  
Cargos Operacionais

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Motorista	58
Assistente Operacional	2
Auxiliar Operacional	4
Consultor de Operações	6
Consultor de Manutenção	2
Fiscal de Transportes	16
Engenheiro de Tráfego	02

**Cargos Administrativos**

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Assistente Administrativo	22
Analista de Sistema	2
Assessor Jurídico	2
Contador	2
Analista de Regulação	4
Técnico de Regulação	4
Assistente Técnico de Analista de Sistemas	2

**ANEXO II – CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO**

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Presidente	1	PR
Vice- Presidente	1	VPR
Diretor Executivo	5	VP
Secretário Geral	1	SG
Coordenador	7	CO
Controlador	1	VP

Ouvidor	1	OUV
Assessor Técnico	10	AST
Inspetor Operacional	11	IOP
Supervisor Operacional	5	SUP

**ANEXO III**  
Cargos de Atividade Operacional

DENOMINAÇÃO	SALÁRIOS (R\$)
Engenheiro de Tráfego – Classe III	4.040,73
Motorista – Classe III	2.010,00
Consultor de Operações – Classe III	3.890,00
Consultor de Manutenção – Classe III	3.730,00
Analista de Sistemas – Classe III	3.316,50
Auxiliar Técnico de Analista de Sistemas – Classe III	2.700,00
Fiscal de Transportes – Classe III	3.890,00
Assistente Operacional – Classe III	2.513,00
Auxiliar Operacional- Classe III	1.426,00

**Cargos Administrativos**

DENOMINAÇÃO	SALÁRIOS (R\$)
Assistente Administrativo – Classe III	2.211,00
Analista de Sistemas – Classe III	3.316,50
Assessor Jurídico – Classe III	2.251,70
Contador – Classe III	2.455,05
Analista de Regulação – Classe III	6.633,00
Técnico de Regulação – Classe III	3.316,50

**ANEXO IV**  
Cargos Operacionais e Administrativos

DENOMINAÇÃO (Operacionais)	DENOMINAÇÃO (Administrativos)
Engenheiro de Tráfego – Classe I	Assistente Administrativo – Classe I
Engenheiro de Tráfego – Classe II	Assistente Administrativo – Classe II
Engenheiro de Tráfego – Classe III	Assistente Administrativo – Classe III
Motorista – Classe I	Assessor Jurídico – Classe I
Motorista – Classe II	Assessor Jurídico – Classe II
Motorista – Classe III	Assessor Jurídico – Classe III
Consultor de Operações – Classe I	Contador – Classe I
Consultor de Operações – Classe II	Contador – Classe II
Consultor de Operações – Classe III	Contador – Classe III
Consultor de Manutenção – Classe I	Analista de Regulação – Classe I
Consultor de Manutenção – Classe II	Analista de Regulação – Classe II
Consultor de Manutenção Classe III	Analista de Regulação – Classe III
Fiscal de Transportes – Classe I	Técnico de Regulação – Classe I
Fiscal de Transportes – Classe II	Técnico de Regulação – Classe II
Fiscal de Transportes – Classe III	Técnico de Regulação – Classe III
Assistente Operacional – Classe I	Analista de Sistemas – Classe II
Assistente Operacional – Classe II	Analista de Sistemas – Classe III
Assistente Operacional – Classe III	Auxiliar Técnico de Analista de Sistemas – Classe I
Auxiliar Operacional – Classe I	Auxiliar Técnico de Analista de Sistemas – Classe II
Auxiliar Operacional – Classe II	Auxiliar Técnico de Analista de Sistemas – Classe III
Auxiliar Operacional – Classe III	

**ANEXO V**

Denominação	Símbolo	Valor
Presidente	PR	100% do símbolo SA
Vice-Presidente	VPR	95% do símbolo PR
Diretor Executivo	VPR	95% do símbolo PR
Secretário Geral	SG	95% do símbolo PR
Coordenador	CO	60% do símbolo PR
Controlador	CT	95% do símbolo PR
Ouvidor	OUV	50% do símbolo PR
Assessor Técnico	AST	25% do símbolo PR
Inspetor Operacional	IOP	15% do símbolo PR
Supervisor Operacional	SUP	10% do símbolo PR

Lei Complementar nº 255, de 16 de dezembro de 2014.

Altera o Parágrafo Único, do art. 122-G, da Lei Complementar nº 005, modificada pela Lei complementar nº 200, de 09 de dezembro de 2009.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o Parágrafo Único do art. 122-G, da Lei Complementar nº 005, de 05 de janeiro de 1991, modificada pela Lei Complementar nº 200, de 09 de dezembro de 2009, que passará a contar com a seguinte redação:

“Art. 122-G. ...

Parágrafo único. O prazo de validade do Alvará Provisório será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 16 de dezembro de 2014.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ  
ANEXO I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO  
Cargos Operacionais

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Motorista	58
Assistente Operacional	2
Auxiliar Operacional	4
Consultor de Operações	6
Consultor de Manutenção	2
Fiscal de Transportes	16
Engenheiro de Tráfego	02

Cargos Administrativos

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Assistente Administrativo	22
Analista de Sistema	2
Assessor Jurídico	2
Contador	2
Analista de Regulação	4
Técnico de Regulação	4
Assistente Técnico de Analista de Sistemas	2

ANEXO II – CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Presidente	1	PR
Vice-Presidente	1	VPR
Diretor Executivo	5	VP
Secretário Geral	1	SG
Coordenador	7	CO
Controlador	1	VP
Ouvidor	1	OUV
Assessor Técnico	10	AST
Inspetor Operacional	11	IOP
Supervisor Operacional	5	SUP

Lei Complementar nº 256, de 16 de dezembro de 2014.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO DARCY RIBEIRO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA E CIDADANIA – FUNDRESC NO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Darcy Ribeiro de Economia Solidária e Cidadania – FUNDRESC no Município de Maricá, nos termos do art. 37, XIX, da CF/1988.

Art. 2º A Fundação Darcy Ribeiro de Economia Solidária e Cidadania – FUNDRESC será integrante da Administração Pública Indireta do Poder Executivo do Município de Maricá, dotada de personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, quadro de pessoal próprio e prazo de duração indeterminado, nos termos do art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O respectivo ente da Administração Indireta possui autonomia administrativa, financeira e patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos a ela disponibilizados.

Art. 3º A Fundação Darcy Ribeiro de Economia Solidária e Cidadania – FUNDRESC tem por finalidade executar os designios da Lei Municipal nº 2.448, de 26 de junho de 2013.

Art. 4º A constituição da Fundação, nos termos do art. 2º, consumar-se-á com o registro de seus atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, na forma do disposto no Código Civil e na Lei de Registros Públicos.

Art. 5º O estatuto da Fundação deverá dispor sobre a estrutura básica da fundação, suas competências e seu funcionamento, bem como estabelecer as demais normas de sua constituição e atuação.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput deste artigo deverá ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após análise jurídica da Procuradoria-Geral do

Município.

Art. 6º A receita da Fundação Darcy Ribeiro de Economia Solidária e Cidadania – FUNDRESC será constituída dos recursos decorrentes de valores oriundos de auxílios, subvenções, transferências e repasses públicos, créditos especiais e de outras receitas, conforme previsto em seus respectivos estatutos, inclusive as resultantes da alienação de bens e da aplicação de valores patrimoniais, operações de crédito, doações, legados, acordos, contratos e convênios.

Art. 7º O Município fará consignar, anualmente, no orçamento da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, de forma destacada, os recursos para pagamento dos serviços que vier a contratar com a Fundação Darcy Ribeiro de Economia Solidária e Cidadania – FUNDRESC mediante contrato estatal de serviços.

Art. 8º O Pessoal da Fundação Darcy Ribeiro de Economia Solidária e Cidadania – FUNDRESC será regido pelo Regime Jurídico Único do Município e respectiva legislação complementar.

Art. 9º A Fundação Darcy Ribeiro de Economia Solidária e Cidadania – FUNDRESC organizará o seu Quadro de Pessoal de acordo com o plano de cargos e remuneração e com um plano diretor de desenvolvimento de recursos humanos, na forma do disposto no Estatuto.

Art. 10. A Fundação Darcy Ribeiro de Economia Solidária e Cidadania – FUNDRESC se sujeitará às normas de controle interno e externo de fiscalização previstas legalmente e em seus estatutos, além da regular supervisão dos órgãos da Administração Direta, para efeito de cumprimento de seus objetivos estatutários, harmonização de sua atuação com as políticas de economia solidária e obtenção de eficiência administrativa e financeira, principalmente quanto a qualidade e humanização dos serviços prestados à população.

Parágrafo único. Caberá à Fundação Darcy Ribeiro de Economia Solidária e Cidadania – FUNDRESC a adoção de plano e sistema de contabilidade e apuração de custos que permitam a análise de sua situação econômica, financeira e operacional, em vários setores, e a formulação adequada de programas de atividades.

Art. 11. Anualmente, até o dia 30 do mês de abril, a Fundação Darcy Ribeiro de Economia Solidária e Cidadania – FUNDRESC encaminhará à Administração Direta relatório de gestão de todas as suas atividades, com destaque para:

I – demonstração do atendimento às metas previstas nos planos anuais e pactuadas no contrato estatal de serviços, que é o ato jurídico firmado entre o Poder Público e os administradores dos órgãos e entidades da Fundação, com objetivo é fixar metas de desempenho durante cada gestão destes administradores;

II – demonstração da inserção dos serviços da Fundação nos planos de regionalização e sua integração com os demais serviços, a fim de cumprir as diretrizes da regionalização;

III – indicadores de qualidade dos serviços e os resultados alcançados, de acordo com as metas pactuadas, bem como indicadores de eficiência administrativa e financeira;

IV – os balanços financeiros, patrimoniais, orçamentários e demonstrativos de variações patrimoniais, elaborados na forma prevista no estatuto;

V – as auditorias iniciadas e concluídas no período, em especial as derivadas de denúncias de cidadão-usuário dos serviços provenientes da Fundação.

Art. 12. A Fundação Darcy Ribeiro de Economia Solidária e Cidadania – FUNDRESC contará com uma Diretoria Jurídica, vinculada diretamente aos órgãos principais, responsável pelos assuntos jurídicos da Fundação.

Art. 13. A Fundação Darcy Ribeiro de Economia Solidária e Cidadania – FUNDRESC poderá requerer, a qualquer tempo, sem ônus para a origem, a cessão de servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Poder Executivo do Município de Maricá.

Art. 14. O prazo para a implantação do plano de cargos e remuneração será de até 01 (um) ano, a contar da data da constituição da Fundação.

Art. 15. Extinguindo-se a Fundação Darcy Ribeiro de Economia Solidária e Cidadania – FUNDRESC, por força de lei específica, seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Município de Maricá.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei deverão correr à conta das dotações consignadas no orçamento do Município para o Poder Executivo.

Parágrafo único O Poder Executivo deverá promover as alterações orçamentárias necessárias à adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania para atender às disposições desta Lei.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 16 de dezembro de 2014.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

INSERE O ITEM III – LEGISLATIVO, COM A FUNÇÃO GRATIFICADA DE CHEFE DE DIVISÃO DE REDAÇÃO E PLANEJAMENTO DE PROJETOS, NÍVEL 8, NO ANEXO III, DA LEI Nº 188, DE 15/07/2009.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL, EM SEU NOME, SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

ART. 1º INSERE O ITEM III – LEGISLATIVO, COM A FUNÇÃO GRATIFICADA DE CHEFE DE DIVISÃO DE REDAÇÃO E PLANEJAMENTO DE PROJETOS, NÍVEL 8, NO ANEXO III, DA LEI Nº 188, DE 15/07/2009, COM O SEGUINTE TEOR:

FUNÇÕES	NÍVEL	QUANTIDADE
III – LEGISLATIVO		
CHEFE DE DIVISÃO DE REDAÇÃO E COORDENAÇÃO DE PROJETOS	8	01

ART. 2º ESTA LEI COMPLEMENTAR ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, GERANDO SEUS EFEITOS A PARTIR DE 01/01/2015.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RJ, 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.